



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 27419/19
Hora 11:29
19 JUL. 2019

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Res.: Davidson Huth
Ass.: [Signature]

Of. nº 177/19 - GPC

Carazinho, 19 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Daniel Weber
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei nº 053/19

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 053/19**, desta data, que dá nova redação ao Parágrafo 3º do Art. 1º da Lei 6.431/06, alterada pela Lei Municipal nº 8.500/19, para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

O presente projeto justifica-se, tendo em vista que na Lei Municipal nº 8.500/19 que acrescentou o Parágrafo 3º do Art. 1º da Lei nº 6.431/06, o qual consta em sua redação, como um dos critérios para trabalhar como fiscal nos Concursos Públicos Municipais, "apresentar atestado de antecedentes criminais", sendo que não constou como negativa, podendo caracterizar duplo sentido.

Atenciosamente.

DD

[Signature]
Milton Schmitz
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº053 DE 19 DE JULHO DE 2019.

Dá nova redação ao Parágrafo 3º do Art. 1º da Lei 6.431/06, alterada pela Lei Municipal nº8.500/19.

Art. 1º Fica alterado o parágrafo 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.431/06, alterada pela Lei 8.500/19, que Institui gratificação aos fiscais que trabalhareem em Concursos Públicos Municipais, Processos Seletivos e Processos Seletivos Simplificados, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º. ...

§1º...

§2º...

§3º O critério para trabalhar como fiscal nos Concursos Públicos Municipais é apresentar a comprovação de conclusão do Ensino Médio e apresentar Certidão Judicial Criminal Negativa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de julho de 2019.


Milton Schmitz
Prefeito

DD

LEI N.º 6.431, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

Institui gratificação aos fiscais que trabalhareм em Concursos Públicos Municipais.

ALEXANDRE A. GOELLNER, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que o Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída gratificação, a ser concedida aos servidores que trabalhareм como fiscais durante a realização de concursos públicos municipais.

Art. 2º O valor da gratificação criada pelo artigo anterior, por turno trabalhado, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do padrão 6, do Quadro de Servidores do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, serão cobertas pelas dotações próprias do órgão e unidade de lotação dos servidores designados, do orçamento vigente e dos próximos exercícios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de setembro de 2006.

ALEXANDRE A. GOELLNER
Prefeito

Registre-se e publique-se no Paineł de Publicações da Prefeitura:

ISOLDE MARIA DIAS
Secretária da Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 2

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 157/2019

Matéria: PL 53/2019

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 8.500/2019. DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA TRABALHAR COMO FISCAL NOS CONCURSOS PÚBLICOS. EXIGE CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA. ELIMINAÇÃO DE INTERPRETAÇÕES DÚBIAS. VÍCIOS INEXISTENTES. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 53, de 19 de julho de 2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *Dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 6.431/2006, alterada pela Lei Municipal nº 8.500/2019.*

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato.

O projeto de lei dispõe que o critério para trabalhar como fiscal nos concursos públicos municipais é apresentar a comprovação de conclusão do Ensino Médio e apresentar Certidão Criminal Negativa.

Segundo a exposição de motivos:

O presente projeto justifica-se, tendo em vista que na Lei Municipal nº 8.500/19 que acrescentou o Parágrafo 3º do Art. 1º da Lei nº 6.431/06, o qual consta em sua redação, como um dos critérios para trabalhar como fiscal nos Concursos Públicos Municipais, "apresentar atestado de antecedentes criminais", sendo que não constou como negativa, podendo caracterizar duplo sentido.

Preliminarmente.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹. A iniciativa legislativa, da mesma forma, está correta, já que partiu do Prefeito Municipal². O instrumento utilizado também está certo, uma vez não se tratar de matéria que deva ser veiculada mediante projeto de lei complementar³.

¹ (CRFB): Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² (LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 2

No mais.

O projeto de lei objetiva eliminar possível dúvida em relação a um dos requisitos para trabalhar como fiscal nos concursos públicos municipais, a partir do acréscimo da expressão "apresentar certidão judicial criminal negativa" em substituição à expressão "apresentar atestado de antecedentes criminais", já que esta não deixava claro se tratar de certidão negativa.

É o fundamento.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, **opina-se** pela viabilidade técnico-jurídica do PL nº 53/2019.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 23 de julho de 2019.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

³ (LOM): Art. 28 – Serão objeto de lei complementar:

I – Código de Obras;

II – Código de Posturas;

III – Código de Loteamento;

IV – Código Tributário;

V – Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII – Sistema Municipal de Ensino;

VIII – Lei instituidora da guarda municipal;

IX – demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.

(X) Emenda a Projeto de Lei 053/19

Protocolo nº: 27532
Em: 29/07/2019 - 10:51:25

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Altera o Art. 1º do Projeto de Lei nº 053/2019

Vereador signatário, com base no art. 7º, inciso V, e art. 91, §1º, ambos do Regimento Interno, apresenta a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 053/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme o que segue.

Art. 1º. Fica alterado o Art. 1º do Projeto de Lei, que passa a conter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica alterado o parágrafo 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.431/06, alterada pela Lei Municipal nº 8.500/19, que institui gratificação aos fiscais que trabalharem em Concursos Públicos Municipais, Processos Seletivos e Processos Seletivos Simplificados, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. [...]

§1º [...]

§2º [...]

§3º Para trabalhar como fiscal nos Concursos Públicos Municipais, Processos Seletivos e Processos Seletivos Simplificados a que se refere o caput, o pretendente à função deve apresentar Certidão Judicial Criminal Negativa.

[...]"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Emenda ao Projeto de Lei busca reestabelecer a preferência pela contratação de servidores públicos municipais em detrimento de pessoas alheias ao quadro para o exercício da função de fiscal nos Concursos Públicos Municipais, Processos Seletivos e Processos Seletivos Simplificados, ainda que não possuam Ensino Médio Completo, tendo em vista que a função não possui complexidade a ponto de exigir a exclusão de quem não possui tal escolaridade, que passa a ser apenas critério de preferência entre os próprios servidores. Além disso, a medida expande o privilégio à escolha de servidores, conforme critérios objetivos, barrando de forma ainda mais vigorosa definições e benefícios de ordem meramente política.

Sala Antônio Libório Bervian, em 29 de julho de 2019.

João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



Porto Alegre, 29 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 29.827/2019.

I. A Câmara Municipal de Carazinho solicita orientação quanto ao projeto de lei nº 053, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar a Lei nº 6431, de 2006, alterada pela Lei nº 8500, de 2019, especificamente quanto ao § 3º do art. 1º.

II. A iniciativa legislativa do presente projeto de lei está correta e atende o disposto no inciso II do art. 29 da Lei Orgânica Municipal¹.

III. A proposição, então, merece ser analisada mediante quadro comparativo da redação atual do § 3º do art. 1º – Lei nº 6431, de 2006 – e da redação proposta – projeto de lei nº 053, de 2019:

Lei nº 6431, de 2006 (alterada pela Lei nº 8500/2019)	PL nº 053, de 2019.
§3º O critério para trabalhar como fiscal nos Concursos Públicos Municipais é apresentar a comprovação de conclusão do Ensino Médio e apresentar atestado de antecedentes criminais."	§3º O critério para trabalhar como fiscal nos Concursos Públicos Municipais é apresentar a comprovação de conclusão do Ensino Médio e apresentar Certidão Judicial Criminal Negativa." (NR)

Neste sentido, a medida está posicionada dentro da razão de mérito administrativo que nos dizeres do *Doutor em Direito, Professor e Advogado Rafael Maffini*² significa:

O mérito administrativo consiste em instituto diretamente relacionado com a discricionariedade administrativa. A discricionariedade, em suma, se dá pela concretização de uma regra de atribuição de competência portadora de uma estrutura normativa pela qual a concretização da hipótese legal enseja a possibilidade de eleição, pelo administrador, de uma dentre várias soluções legalmente previstas. (...)

¹ Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
II – ...

² MAFFINI, Rafael. Direito administrativo. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 64.

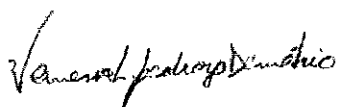
80

IGAM[®]

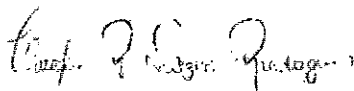
Portanto, não se avista óbice legal na proposição, tendo em vista ainda que a nova redação traz maior clareza quanto aos antecedentes criminais, uma vez que a redação anterior apenas dispunha da necessidade do documento comprobatório, não estabelecendo que deve ser certidão negativa.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 053, de 2019, tendo em vista que seu conteúdo é constitucional, cabendo aos Vereadores a análise de mérito e a deliberação da proposição.

O IGAM permanece à disposição.



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Supervisora Adjunta do Jurídico do IGAM



CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES
Assistente de Pesquisa do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 2

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 164/2019

Matéria: Emenda ao PL 53/2019

Ementa: PROJETO DE LEI. EMENDA QUE PRETENDE ALTERAR O § 3º, DO ART. 1º, DO PL 53/2019. LEI MUNICIPAL Nº 8.500/2019. DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA TRABALHAR COMO FISCAL NOS CONCURSOS PÚBLICOS. DISPENSA A EXIGÊNCIA DE ENSINO MÉDIO COMPLETO. VÍCIOS INEXISTENTES. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da emenda ao projeto de lei n. 53, de 29 de julho de 2019, de autoria de vereador, que *dá nova redação ao §3º do art. 1º da Lei nº 6.431/2006, alterada pela Lei Municipal nº 8.500/2019.*

Os motivos foram apresentados em anexo à minuta.

É o brevíssimo relato.

A emenda apresentada pelo vereador é legítima, por guardar compatibilidade temática com a proposição inicial apresentada pelo Poder Executivo e por não importar em aumento de despesa, não havendo vícios neste particular (RI, art. 91, §1º c/c CE, art. 61, I c/c LOM, art. 31, I¹).

Em síntese, a emenda pretende retirar a exigência de ensino médio completo para trabalhar como fiscal nos concursos públicos municipais, processos seletivos e processos seletivos simplificados a que se refere o caput, limitando à exigência legal à apresentação de Certidão Judicial Criminal Negativa.

A emenda ao projeto de lei busca reestabelecer a preferência na contratação de servidores públicos municipais – em detrimento das pessoas alheias ao quadro funcional do município – para o exercício da função de fiscal nos concursos públicos municipais, processos seletivos e processos seletivos simplificados. Para isso,

¹ Art. 91 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Mesa ou do Plenário.

§ 1º - As proposições deverão ser em forma de Resolução, Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo, Indicações, Requerimentos, Substitutivos, Emendas, Subemendas e Recursos (Regimento Interno).

Art. 61. Não será admitido aumento na despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152; II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público.

Art. 31 - Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte do artigo 29;

II - nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, do artigo 30, se assinados pela maioria dos Vereadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 2

pretende retirar a exigência de ensino médio completo, passando a ser apenas critério de preferência entre os próprios servidores.

Ao baixar o nível de escolaridade exigido na lei, a medida expande a preferência da escolha de servidores, com a pretensão de barrar possíveis benefícios de ordem meramente política.

Embora pretenda, em tese, reestabelecer a preferência dos servidores públicos municipais, através da ampliação do número de servidores que preenchem a exigência da lei para a função, pode criar problemas de aspecto prático, já que a maioria dos concursos é direcionada aos níveis médio e superior. Deste modo, o nível de escolaridade pode ser um empecilho para o exercício da função de fiscal, mesmo se tratando de servidor público.

Todavia, esta questão perpassa, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade dos vereadores, não cabendo, aqui, interferências no mérito.

É o fundamento.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, opina-se pela viabilidade técnico-jurídica da emenda ao PL nº 53/2019.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 31 de julho de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE

COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS



PARECER

Parecer nº 138/2019

Projeto de Lei com emenda: PL 053/19

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dá nova redação ao Parágrafo 3º do Art. 1º da Lei 6.431, alterada pela Lei Municipal nº 8.500/19, para apreciação sob Regime de Urgência.

Relator: João Pedro Albuquerque

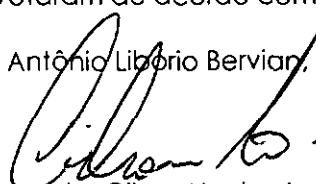
Relatório

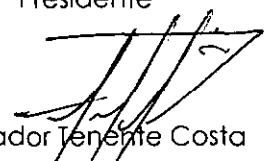
- 1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- 2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

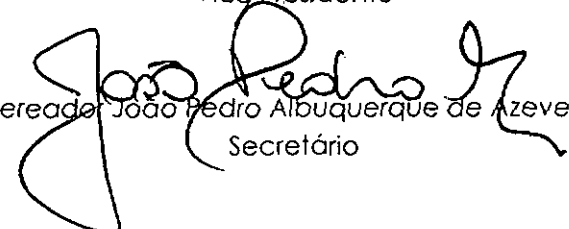
Voto do Relator

- 3. Favorável ao Projeto sobre viés de interesse coletivo.
- 4. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
- 5. Os demais Vereadores votaram de acordo com o Relator.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 31 de julho de 2019.


Vereador Gilson Haubert
Presidente


Vereador Tenente Costa
Vice-Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 131/2019

Projeto de Lei com Emenda: 053/19

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dá nova redação ao Parágrafo 3º do Art. 1º da Lei 6.431, alterada pela Lei Municipal nº 8.500/19, para apreciação sob Regime de Urgência.

Relator: Marcio Hoppen

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Votos

1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Projeto de Lei
3. Os demais Vereadores votaram de acordo.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 01 de agosto de 2019.

Vereador Gian Pedrosa
Presidente

Vereador Enei Vieira
Vice Presidente

Vereador Marcio Hoppen
Secretário



PROCESSO Nº: 440/440/19

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Alexandre Capitânio	X	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	Presidente	
Erlei Vieira	X	
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Gilson Haubert	X	
Ivomar de Andrade	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	X	
TOTAL	12	0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO

Protocolo nº _____
Hora: _____

LEI Nº 8. 525, DE 07 DE AGOSTO DE 2019.

29 AGO. 2019

Dá nova redação ao Parágrafo 3º do Art. 1º da Lei
6.431, alterada pela Lei Municipal nº8.500/19.

Res.: _____
Ass.: _____

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo 3º do art. 1º da Lei Municipal nº
6.431/06, alterada pela Lei 8.500/19, que institui gratificação aos fiscais que trabalharem
em Concursos Públicos Municipais, Processos Seletivos e Processos Seletivos
Simplificados, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§1º...

§2º...

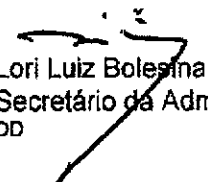
§3º Para trabalhar como fiscal nos Concursos Públicos
Municipais, Processos Seletivos e Processos Seletivos Simplificados a que se refere
o caput, o pretendente à função deve apresentar Certidão Judicial Criminal Negativa."
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de agosto de 2019.


Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painei de
Publicações da Prefeitura:


Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração e Gestão
DD



A Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
Prefeitura Municipal de Carazinho
Carazinho, RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OP 280/2019

Carazinho 06 de agosto de 2019

Assunto: Votação de projetos

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

Para os devidos fins, transcrevemos abaixo o Projeto de Lei 053/19 de autoria do Executivo Municipal com Emenda, aprovado por unanimidade pelo plenário deste Legislativo com em 05/08/2019.

Ementa: Dá nova redação ao Parágrafo 3º do Art. 1º da Lei 6.431, alterada pela Lei Municipal nº 8.500/19, para apreciação sob Regime de Urgência.

Art. 1º Fica alterado o parágrafo 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.431/06, alterada pela Lei Municipal nº 8.500/19, que institui gratificação aos fiscais que trabalharem em Concursos Públicos Municipais, Processos Seletivos e Processos Seletivos Simplificados, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.1º

§1º

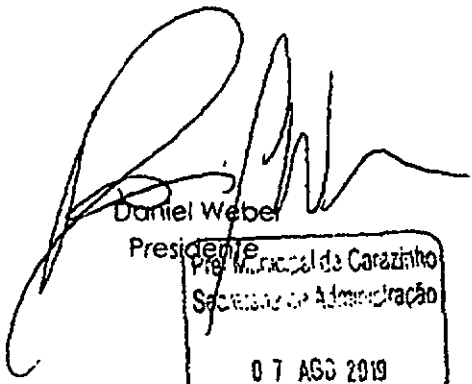
§2º

§3º Para trabalhar como fiscal nos Concursos Públicos Municipais, Processos Seletivos e Processos Seletivos Simplificados a que se refere o caput, o pretendente à função deve apresentar Certidão Judicial Criminal Negativa."

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

A Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
Prefeitura Municipal de Carazinho
Carazinho, RS


Daniel Weber
Presidente
Municipal de Carazinho
Secretaria de Administração
07 AGO 2019
RECEBIMOS 0531 6